



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Recurso nº. : 141.314
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUC. DE CRIS SPORTS LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.600

PRELIMINARES - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, § 1º DO DECRETO Nº 70.235/72 – Não há nulidade no auto de infração sob o argumento de que ocorreram vários lançamentos de ofício relativos ao mesmo sujeito passivo, pois, à época do fato gerador, os sujeitos passivos eram empresas distintas, sendo que, posteriormente ao nascimento da obrigação tributária, tais empresas foram sucedidas e se tornaram apenas uma. Além disso, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes in casu, pois a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a final decisão a ser proferida na esfera administrativa.

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção.

DECADÊNCIA – FRAUDE COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN – Nos termos do entendimento uníssono desta Colenda Câmara, a caracterização de fraude enseja a aplicação da contagem do prazo decadencial que está disposta no artigo 173, I, do CTN.

PAES – INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – A averiguação do cabimento ou não da inclusão de débitos ao programa especial de parcelamento - PAES, deve ser feita pelo órgão responsável. Cabe ao Egrégio Conselho de Contribuintes apenas a análise de espontaneidade.

BASE DE CÁLCULO – IRPJ e CSLL – DEDUÇÃO – PIS E COFINS – A apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há omissão de receitas pelo contribuinte, será eleita de forma direta, pois a omissão é tributada como renda isolada. Contudo, deve-se deduzir das referidas bases de cálculo os valores referentes ao lançamento de ofício das contribuições ao PIS e da COFINS, dos juros incidentes sobre tais contribuições, até a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Incide os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sobre tributos e contribuições federais não pagos no vencimento.

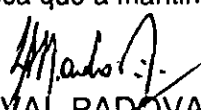
RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora”

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MG MASTER LTDA. (SUC. DE CRIS SPORTS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS e os juros incidentes sobre estas contribuições até a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL exigidos de ofício e cancelar a multa lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos neste item os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que a mantinham.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06

Acórdão nº. : 108-08.600

Recurso nº. : 141.314

Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUC. DE CRIS SPORTS LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a MG MASTER LTDA. (SUC. DE CRIS SPORTS LTDA.), foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referentes ao ano-calendário de 1998.

A autuação em referência decorre da abertura de mandado de procedimento fiscal – fiscalização nº 06.1.01.00-2002-01020-8, através do qual constataram as Autoridades Fazendárias ter a Recorrente omitido receitas, no período de janeiro a agosto de 1998, a partir da falta de contabilização de valores auferidos com a venda dos produtos por ela comercializados, omissões estas constatadas pelo confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja, retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de busca e apreensão nºs 018/2002 e 019/2002, expedidos pela 4ª Vara Federal de Minas Gerais, e os valores escriturados/declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1999, conforme descrito no termo de verificação de infração constante dos autos.

Ademais, entendendo, ainda, que a conduta da Recorrente revestiu-se de evidente intuito de fraude, foi imputada multa agravada de 150% sobre o montante do tributo apurado, tendo por fundamento o disposto no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996.

Ressalte-se que em razão das sucessivas incorporações realizadas pela Recorrente, os lançamentos foram efetuados um para cada empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

incorporada, totalizando 24 autuações relativas à omissão de receita, e 46 decorrentes da aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de antecipações mensais. O caso em voga refere-se apenas às infrações supostamente cometidas por uma das empresas incorporadas, qual seja, a Cris Sports Ltda.

Intimada, em 22/12/2003, acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

- (i) Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração, nos termos do disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que foram lavrados cerca de 70 autos de infração contra a mesma empresa, o que dificulta sua defesa e viola o devido processo legal;
- (ii) Decadência do direito de lançar do Fisco em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- (iii) Inclusão dos supostos débitos lançados no Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03;
- (iv) Eleição equivocada da base de cálculo para apuração do IRPJ, uma vez que utilizada a receita bruta da empresa, quando deveria ter sido utilizado o lucro real, computando-se, portanto, na base de apuração as deduções autorizadas por lei;
- (v) Necessidade de realização de perícia para comprovação dos fatos alegados na peça impugnatória, mormente no que tange à apuração da correta base de cálculo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06

Acórdão nº. : 108-08.600

(vi) Tendo em vista que a autuação foi finalizada após a adesão da empresa ao PAES, a penalidade aplicada deveria ser cancelada, ou, ao menos, reduzida em razão de seu caráter confiscatório;

(vii) Legalidade da aplicação dos juros de mora com base na variação da Taxa Selic.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, houve pro bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral – Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Responsabilidade Tributária por Sucessão – A empresa sucessora (incorporadora) responde por todos os tributos e demais penalidades devidos pela sucedida alcançando todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data.

Cerceamento do direito de defesa. Nulidade – Ao rebater de forma meticulosa as infrações impostas, com questões preliminares e razões de mérito, o impugnante, demonstra total conhecimento dos fatos, descabendo a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de Receitas. Forma de Apuração. Deduções. Compensação do prejuízo – Verificada omissão de receitas, o imposto de renda e o adicional devem ser determinados de acordo com o regime de tributação a que estiver sujeita a autuada no respectivo período-base, levando-se em consideração as exclusões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06

Acórdão nº. : 108-08.600

e deduções inseridas na declaração de rendimentos correspondente, bem como, a compensação do prejuízo do próprio período.

Multa Qualificada – Declarando a menor os seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Juros de Mora – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

Lançamentos Reflexos – CSLL, PIS e COFINS – A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a relação de causa e efeito.

Lançamento procedente."

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância, por entenderem não haver qualquer ilegalidade no lançamento, seja em razão do fato de a adesão ao PAES não impedir o prosseguimento da fiscalização, seja em virtude de a Autoridade Fiscal ter utilizado a base de cálculo correta para apuração do imposto devido, ou, ainda, em razão da não caracterização da decadência no caso concreto, resolveram por manter integralmente o lançamento tributário de IRPJ, e, conseqüentemente, os lançamentos reflexos relativos à CSLL, PIS e COFINS.

Intimada acerca da aludida decisão em 12.05.04, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, as mesmas razões já expostas em sua impugnação.

Ainda, posteriormente à apresentação do Recurso, a Recorrente apresentou memorial com inovação argumentativa, a qual acato por ser anterior ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06

Acórdão nº. : 108-08.600

julgamento deste processo por este E. Conselho de Contribuintes, bem como pela aplicação dos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material. Neste ponto, relato que a inovação refere-se ao argumento de que não cabe a multa isolada, tampouco e principalmente nos casos de sucessão.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing to be stylized and illegible.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A despeito das alegações trazidas pelo contribuinte em seu Recurso, que quanto ao mérito apenas discute a composição da base de cálculo e a incidência da multa, passo à análise das questões preliminares.

No que concerne à alegação da Recorrente acerca da nulidade do auto de infração, tendo em vista o número de lançamentos de ofício relativos ao mesmo sujeito passivo, decido por afastá-la, já que se trata de sucessão de empresas, as quais, à época do fato gerador das exações em tela, eram empresas distintas, sendo certo que, apenas posteriormente à ocorrência do fato gerador, foram sucedidas e se tornaram apenas uma empresa. Assim, afirmo correto o procedimento fiscal adotado, qual seja, lavratura de autos de infração em nome da empresa sucessora, separadamente para cada sucedida.

Também não há nulidade por suposta infringência ao devido processo legal, como aduziu a Recorrente, visto que este princípio é traduzido na efetivação de um processo administrativo em que: (i) seja assegurada a estrita observância das leis sob o aspecto formal e material; (ii) haja equilíbrio entre as partes, consoante determina um Estado Democrático de Direitos; (iii) esteja submetido a um julgamento isento, imparcial e justo, como ocorre nos Conselhos de Contribuintes; e (iv) sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. *In casu*,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

todos os elementos que traduzem a efetivação do devido processo legal estão presentes, como devem estar, com a abertura do amplo direito de defesa a partir da lavratura do auto e com garantia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão na esfera administrativa, sendo assim, descabida a alegação de violação ao devido processo legal.

No que diz respeito à necessidade de realização de perícia para apuração da base de cálculo da exação, entendo que não há como acatar o pleito da Recorrente, pois está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção, como ocorreu no presente caso.

Quanto à alegação da Recorrente de que se operou o instituto da decadência do direito do fisco em constituir eventuais créditos tributários devidos, deve-se lembrar que a decadência tem como fundamento impedir que os efeitos de determinada *relação jurídica se prolonguem no tempo indefinidamente*, a fim de resguardar o contribuinte de lançamentos extemporâneos, preservando, assim, a estabilidade e previsibilidade necessária para que se desenvolvam as relações entre o Estado e o particular. É, ela, a perda de um direito, o instituto que dá causa à extinção da obrigação tributária, atendendo ao princípio constitucional da segurança jurídica.

De tal maneira, mencionado instituto de direito se presta a atribuir definitividade às relações jurídicas, inclusive às relações tributárias, impondo limite temporal à atividade Administrativa de lançar e constituir o crédito tributário nos termos em que delineado pelo Código Tributário Nacional.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada está no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com efeito, em um primeiro momento, o referido artigo, ao ser aplicado no caso em tela, implicaria no cancelamento do lançamento de ofício. Entretanto, restou comprovada a fraude no presente caso, e, neste ponto, até pelo princípio da economia processual, reporto-me ao julgado no Processo Administrativo nº 10680.000531/2004-86, julgado por esta 8ª Câmara (Acórdão nº 108-08507, de 20/10/2005) e decorrente dos mesmos procedimentos adotados para as sucedidas da Recorrente.

Dessa forma, deve-se atentar para o fato que, havendo comprovada ocorrência de fraude, a regra da decadência a ser aplicada é aquela tratada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, há tempos esta Câmara fixou o entendimento de que a caracterização de fraude, suficiente para ensejar a aplicação de multa agravada e deslocar a contagem do prazo decadencial para o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, só é possível quando suportada por elementos que demonstrem, indubitavelmente, ter o contribuinte agido com evidente intuito de lesar o fisco.

Neste passo, considerando-se que restou comprovado o intuito de lesar o fisco, há que se aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, pela qual adota como termo inicial para contagem de prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06

Acórdão nº. : 108-08.600

Assim, considerando que a exação em tela refere-se ao ano-calendário de 1998, e ainda, atentando-se para o fato de que o lançamento de ofício relativo ao presente processo administrativo deu-se em 22/12/2003, conclui-se, certamente, que não se operou o instituto da decadência no presente caso. Assim, afasto a preliminar argüida.

Quanto à inclusão do suposto débito lançado no PAES – Parcelamento Especial, deve-se atentar para o fato de que, a averiguação do cabimento ou não da inclusão de débitos no referido programa de parcelamento, deve ser feita pelo órgão responsável desse programa. Fato é que, está ao alcance deste Tribunal Administrativo apenas a análise do lançamento de ofício, de montantes não declarados espontaneamente e, por consequência, da insuficiência de recolhimentos por estimativa mensal, ao menos até a abertura e notificação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Ademais, devo ressaltar que a referida inclusão no PAES ocorreu após a perda da espontaneidade pela Recorrente. Assim, deve-se afirmar que, para que exista o pagamento espontâneo de débitos pelo contribuinte, a contribuição do crédito tributário e o citado pagamento, ainda que na forma parcelada, deverá ocorrer antes do início do procedimento fiscalizatório, sendo então, irrelevante o momento da finalização da autuação, pois se deve atentar para a data de seu início. Sendo assim, não há que se falar em espontaneidade.

Ainda insurge-se a Recorrente contra a aplicação da multa qualificada nos percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por considerá-la confiscatória, em virtude de sua adesão ao PAES, supostamente ilidir a penalidade.

Cabe-me ressaltar neste ponto, que a aplicação da multa no percentual de 150% calculada sobre o valor total do tributo, adveio de falta de contabilização pela Recorrente de valores auferidos com a venda de seus produtos comercializados, caracterizando omissões de receitas, no período de janeiro a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

agosto de 1998. Tais omissões foram cabalmente demonstradas nos presentes autos com documentos retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de busca e apreensão nºs 018/2002 e 019/2002, expedidos pela 4ª Vara Federal de Minas Gerais.

Destarte, o lançamento da multa qualificada, no percentual de 150%, foi minuciosamente justificado nos autos do Processo Administrativo nº 10680.000531/2004-86, conclusões estas que, como já dito, se aplicam ao presente caso. Neste passo, não há como se afastar a imputação da multa agravada pelo argumento acima exposto.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio do não confisco, entendo que não cabe sua aplicação às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

Quanto a multa de ofício aplicada no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor das exações em questão, devo lembrar que sua aplicação decorre da apuração de omissão de receita entre janeiro e agosto de 1998, caracterizada pela falta de contabilização de receitas de vendas por empresa sucedida. Em verdade, foi em razão da constatação desta omissão cometida pela empresa sucedida, que a fiscalização apurou as exações constantes neste processo administrativo.

Não obstante a constatação pela d. fiscalização da citada omissão de receitas, devo ressaltar que, conforme antecipado no relatório, a autuação em questão refere-se, em verdade, à empresa Cris Sports Ltda, empresa incorporada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

pela ora Recorrente. De tal forma, não poderia a mesma responder pelo cumprimento de penalidade aplicada por conduta que a ela não pode ser vinculada.

Ora, o artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece claramente que a empresa sucessora por fusão, transformação ou incorporação de outra, somente responde pelos tributos devidos pela sucedida, e não pelas multas a ela aplicadas. Há, portanto, evidente exclusão da responsabilidade da incorporadora pelos atos praticados pela incorporada, já que não se trata de obrigação principal.

A propósito, sobre a impossibilidade de exigência de multa das empresas sucessoras por atos praticados pelas sucedidas, em razão da total falta de vinculação destas empresas com a conduta censurada, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão assim ementada:

"IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora." (Acórdão CSRF/01-04.406, Primeira Turma, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sessão de 24.02.2003)

Diante de tais argumentos, cancelo a multa de ofício lançada, visto que no presente caso ocorreu sucessão de empresas, sendo certo que o lançamento da multa em tela ocorreu após a sucessão.

Sobre a eleição da base de cálculo para apuração do IRPJ, deve-se novamente afirmar que a omissão de receitas é tributada diretamente, vale dizer, como renda isolada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.600

Entretanto, uma consideração há de ser feita quanto à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não houve dedução das citadas bases de cálculo dos valores referentes ao lançamento de ofício da contribuição ao PIS e da COFINS do ano-base em tela. Assim, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores da contribuição ao PIS e da COFINS e dos juros incidentes sobre estas contribuições, relativas ao ano-calendário de 1998, ou seja, até o fato gerador.

No que diz respeito à argumentação da Recorrente acerca da ilegalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, atente-se que, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores da contribuição ao PIS e da COFINS, e os juros incidentes sobre estas contribuições até a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, exigidos de ofício, bem como cancelar a multa lançada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

